



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.852 - RS (2009/0184194-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ
KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO
LUIZ ALBERTO BETTIOL
LUIZ ANTONIO BETTIOL
LUIZ CARLOS BETTIOL
LUIZ RENATO BETTIOL
PRISCILLA CRISTINE DA SILVA
RACHEL REZENDE BERNARDES
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. AUSÊNCIA DE PROVA. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que negou provimento ao agravo de instrumento em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.
2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ausência de prova capaz de revelar a suspeição do perito nomeado, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.852 - RS (2009/0184194-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ
KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO
LUIZ ALBERTO BETTIOL
LUIZ ANTONIO BETTIOL
LUIZ CARLOS BETTIOL
LUIZ RENATO BETTIOL
PRISCILLA CRISTINE DA SILVA
RACHEL REZENDE BERNARDES
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO (e-STJ, fl. 2.240).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 2.247/2.252), a entidade previdenciária alega que

[...] é claro e evidente o impedimento ou a suspeição do Sr. Perito. [...] observa-se que não se trata de caso de reexame de provas, visto que a recorrente apresentou os fatos tais como trazidos nas instâncias ordinárias. A discussão no caso é unicamente de direito e reside nos limites estabelecidos pela decisão do juiz de primeira instância, e não sobre a prova produzida nos autos.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 2.255/2.263).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.852 - RS (2009/0184194-4)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO LUIZ ALBERTO BETTIOL LUIZ ANTONIO BETTIOL LUIZ CARLOS BETTIOL LUIZ RENATO BETTIOL PRISCILLA CRISTINE DA SILVA RACHEL REZENDE BERNARDES VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. AUSÊNCIA DE PROVA. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que negou provimento ao agravo de instrumento em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ausência de prova capaz de revelar a suspeição do perito nomeado, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.852 - RS (2009/0184194-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ
KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO
LUIZ ALBERTO BETTIOL
LUIZ ANTONIO BETTIOL
LUIZ CARLOS BETTIOL
LUIZ RENATO BETTIOL
PRISCILLA CRISTINE DA SILVA
RACHEL REZENDE BERNARDES
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Emerge dos autos que a entidade previdenciária interpôs agravo interno contra decisão monocrática proferida por Desembargador-Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 70028652808, tendo como agravados ALBERTO MOREIRA DA SILVA e outros, sob o fundamento de suspeição do perito indicado pelo Juízo, uma vez que há diferença entre as contas apresentadas pelas partes, bem como a recente informação de que o perito nomeado pelo Juízo de primeiro grau estaria servindo de assistente técnico em outra demanda com o mesmo objeto.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno.

Irresignada, a entidade previdenciária interpôs recurso especial, manejado com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, fundado na violação dos arts. 134, 135 e 138, todos do CPC, o qual foi inadmitido sob o fundamento de incidência da Súmula nº 7 desta Corte, bem como pela ausência de demonstração de violação de lei federal.

Em decisão monocrática, neguei provimento ao agravo de instrumento.

A presente irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela entidade previdenciária é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS interpôs agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 70028652808, tendo como agravados ALBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTROS, sob o fundamento de suspeição do perito indicado pelo juízo, uma vez que há diferença entre as contas apresentadas pelas parte, bem como a recente informação de que o perito nomeado está servindo de assistente técnico para o beneficiário. O Tribunal a quo negou provimento ao agravo. Não foram opostos embargos de declaração. Interposto recurso especial fundado na violação dos arts. 134, 135 e 138 do CPC.

O inconformismo não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia na alegada violação dos arts. 134, 135 e 138 do CPC uma vez que o perito indicado pelo juízo a quo, supostamente, teria interesse na causa por ter atuado como assistente da parte autora em outra demanda com mesmo objeto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os fundamentos para a exceção de suspeição do perito indicado pelo juízo são a existência de erro no cálculo e a atuação como assistente de perícia em outra demanda para os agravados.

Quanto ao alegado erro de cálculo, em se tratando de perícia contábil, que envolve cálculos aritméticos, não há como se presumir o favorecimento de uma parte em detrimento da outra, uma vez que os critérios para a sua elaboração são estabelecidos pela própria sentença, e não tomados aleatoriamente pelas partes.

Neste ponto, merece destaque, inclusive, a tese apresentada no item 8 das razões recursais, na qual a agravante informa que o juízo acatou a tese de erro dos cálculos, afastando os valores inicialmente indicados pelo perito, tendo o juízo, após julgamento dos embargos de declaração, solicitado a correção dos valores de acordo com os parâmetros indicado na decisão.

No que se refere o alegado interesse na causa, o Tribunal de origem, ao analisar acervo fático-probatório dos autos, julgou que a agravante não produziu qualquer prova capaz de demonstrar o impedimento ou a suspeição do perito, o fazendo nos seguintes termos:

Embora respeitáveis as alegações da agravante, verifico que, em síntese, repete os mesmos argumentos contidos no agravo de instrumento. Dessa forma, a fim de evitar inútil tautologia, reporto-me às razões já externadas na decisão monocrática das fls. 2086/2087, que passo a transcrever:

"2. Não merece prosperar a inconformidade da agravante.

Ora, de acordo com o inc. III do art. 138 do CPC, ao perito, são aplicadas as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos artigos 134 e 135, do mesmo diploma legal.

Ocorre que, no caso, a excipiente não produziu qualquer prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capaz de mostrar o impedimento ou a suspeição do perito nomeado.

O fato de José Antônio Pagliani Py, nomeado perito nos autos da liquidação de sentença por arbitramento em tela, nº 001/1.05.2383565-9, ter atuado, segundo menciona a agravante, como assistente de parte autora em demanda com o mesmo objeto, nº 1.05.1251389-2, não leva, por si só, à conclusão de que esteja "interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes" como prevê o inc. V do art. 135 do CPC.

Cabe salientar que o laudo pericial elaborado pelo perito foi juntado aos autos da liquidação de sentença em dezembro de 2006, enquanto que o parecer da mencionada ação indenizatória foi confeccionado em data bem posterior, ou seja, em maio de 2007 (fls. 59/62 e 162/165).

Outrossim, como bem dito pelo digno julgador de primeiro grau, "o fato de não, concordar com as conclusões não autoriza a elaboração de novo parecer".

Além disso, a nomeação do perito, para este feito, ocorreu ainda em 2005 (fi. 501), enquanto que a perícia que ensejou a propositura da exceção de suspeição, em tela, foi elaborada em 13.05.2008 (fls. 19 13 e 1914/1918)" (e-STJ, fls. 2.158/2.163)

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal. No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A propósito, veja-se precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE NÃO PRESCINDE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do CPC quando o órgão colegiado, apreciando o agravo previsto no § 1º do mesmo preceito legal, tem a oportunidade de reapreciar a irresignação da parte, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.

2. O acórdão recorrido foi proferido em conformidade com o entendimento desta Corte de que se revela desprovida de fundamento a suspeição do perito quando a situação não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsume em qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC.

3. *Se o Tribunal de origem reconhece a isenção do perito, a alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada em sede especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. Precedentes.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 577.068/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 23/10/2014)

Por fim, verifica-se, verdadeiro inconformismo da parte quanto aos valores indicados pelo perito judicial, utilizando-se da suspeição como forma de impugnar os cálculos apresentados, quando, na verdade, poderia se valer da indicação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais e impugnar eventuais erros de conclusão do laudo.

*Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo (e-STJ, fls. 2.241/2.243, sem destaques no original).*

Com efeito, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ausência de prova capaz de revelar a suspeição do perito nomeado, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 514.573/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 9/12/2014, sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

Omissis.

3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo acerca da suspeição decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte.

Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- *Omissis.*

5.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp nº 110.910/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 20/3/2013, sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. *Omissis.*

2. *In casu, tendo a Corte de origem firmado seu juízo a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e concluído pela rejeição do incidente de suspeição do perito, a revisão desse entendimento demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. (q.v., verbi gratia: REsp 200.312/MG, Relator Ministro Castro Filho, DJ 10.10.2005 p. 354.)* 3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag nº 495.636/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, Desembargador Federal convocado do TRF 1ª Região, Quarta Turma, DJe 22/9/2008, sem destaques no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0184194-4

AgRg no
Ag 1.235.852 / RS

Números Origem: 10523835659 70028652808 70029810330

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETTIOL
LUIZ ALBERTO BETTIOL
LUIZ ANTONIO BETTIOL
LUIZ RENATO BETTIOL
ADVOGADOS : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RACHEL REZENDE BERNARDES
ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ
PRISCILLA CRISTINE DA SILVA
AGRAVADO : ALBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETTIOL
LUIZ ALBERTO BETTIOL
LUIZ ANTONIO BETTIOL
LUIZ RENATO BETTIOL
KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
RACHEL REZENDE BERNARDES
ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ
PRISCILLA CRISTINE DA SILVA
AGRAVADO : ALBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.